SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100081 - SC (2026/0204387-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANDERSON FELIPE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
		MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. TENTATIVA DE FUGA EM ÁREA DE TRÁFICO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus*, em que se alegam nulidade da busca pessoal e ausência de fundamentos concretos da prisão preventiva.

2. Em patrulhamento em via pública localizada em região conhecida pelo intenso tráfico de drogas, agentes visualizaram o agravante que, ao perceber a aproximação da viatura, empreendeu fuga, sendo contido e submetido à busca pessoal.

3. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de fundada suspeita para a abordagem e mantiveram a prisão preventiva com base na gravidade concreta (natureza e quantidade da droga) e no risco concreto de reiteração delitiva (prisão pretérita e ação penal em curso).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a tentativa de fuga do agravante, em área conhecida por tráfico de drogas, configura fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal sem mandado, nos termos do art. 244 do CPP, e se há ilicitude das provas obtidas.

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos, à luz dos arts. 312 e 315 do CPP, considerando a natureza e a quantidade da droga apreendida e o risco concreto de reiteração delitiva, bem como se medidas cautelares diversas seriam suficientes.

Documento eletrônico VDA59043497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:43
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 3c8e530e-3d9a-46a3-ab41-693a4f698a86

III. Razões de decidir

6. A fuga ao avistar a guarnição policial, aliada ao contexto objetivo de local conhecido pelo tráfico, configura elemento idôneo de fundada suspeita para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP. Precedentes.

7. A prisão preventiva encontra-se devidamente motivada, com base na gravidade concreta da conduta demonstrada pela apreensão considerável quantidade cocaína fracionada e pronta para venda, evidenciando risco à ordem pública.

8. O risco concreto de reiteração delitiva está evidenciado por prisão pretérita em flagrante por tráfico e ação penal em andamento, justificando a custódia à luz do art. 312 do CPP.

9. As condições pessoais favoráveis não afastam a medida extrema quando presentes os requisitos legais; medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:43
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 3c8e530e-3d9a-46a3-ab41-693a4f698a86

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100081 - SC (2026/0204387-4)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANDERSON FELIPE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
		MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. TENTATIVA DE FUGA EM ÁREA DE TRÁFICO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus*, em que se alegam nulidade da busca pessoal e ausência de fundamentos concretos da prisão preventiva.

2. Em patrulhamento em via pública localizada em região conhecida pelo intenso tráfico de drogas, agentes visualizaram o agravante que, ao perceber a aproximação da viatura, empreendeu fuga, sendo contido e submetido à busca pessoal.

3. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de fundada suspeita para a abordagem e mantiveram a prisão preventiva com base na gravidade concreta (natureza e quantidade da droga) e no risco concreto de reiteração delitiva (prisão pretérita e ação penal em curso).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a tentativa de fuga do agravante, em área conhecida por tráfico de drogas, configura fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal sem mandado, nos termos do art. 244 do CPP, e se há ilicitude das provas obtidas.

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos, à luz dos arts. 312 e 315 do CPP, considerando a natureza e a quantidade da droga apreendida e o risco

Documento eletrônico VDA58129673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:34
Código de Controle do Documento: 6875b706-630a-4824-9dde-eac63e814024

concreto de reiteração delitiva, bem como se medidas cautelares diversas seriam suficientes.

III. Razões de decidir

6. A fuga ao avistar a guarnição policial, aliada ao contexto objetivo de local conhecido pelo tráfico, configura elemento idôneo de fundada suspeita para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP. Precedentes.

7. A prisão preventiva encontra-se devidamente motivada, com base na gravidade concreta da conduta demonstrada pela apreensão considerável quantidade cocaína fracionada e pronta para venda, evidenciando risco à ordem pública.

8. O risco concreto de reiteração delitiva está evidenciado por prisão pretérita em flagrante por tráfico e ação penal em andamento, justificando a custódia à luz do art. 312 do CPP.

9. As condições pessoais favoráveis não afastam a medida extrema quando presentes os requisitos legais; medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON FELIPE DOS SANTOS contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Segundo se extrai dos autos, o agravante foi surpreendido na posse de **187g (cento e oitenta e sete gramas) de cocaína**.

Na inicial, a defesa sustentou que a controvérsia não se limitaria à possibilidade de decretação da prisão preventiva em crimes de tráfico de drogas, mas à suposta ilegalidade da abordagem policial que deu origem à persecução penal.

Assinalou que a diligência foi realizada durante simples rondas de rotina, sem denúncia prévia, investigação antecedente, monitoramento, campana ou qualquer elemento objetivo anterior à busca pessoal.

Afirmou que a abordagem teria sido justificada apenas pela suposta fuga do agravante ao avistar a guarnição policial.

Sustentou que a alegação unilateral de fuga não constitui, por si só, fundada suspeita apta a autorizar a restrição de direitos fundamentais.

Ressaltou, ainda, a existência de prova audiovisual que, segundo a defesa, demonstraria que o agravante estava no interior de uma conveniência, acompanhado de sua esposa, no mesmo horário indicado no boletim de ocorrência, inexistindo corrida, evasão ou comportamento compatível com tentativa de fuga.

Documento eletrônico VDA58129673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:34
Código de Controle do Documento: 6875b706-630a-4824-9dde-eac63e814024

Salientou que o acórdão recorrido não examinou o conteúdo da gravação, tampouco indicou razões para afastar sua aptidão de infirmar a versão policial.

No tocante à prisão preventiva, afirmou que a decisão impugnada utilizou a expressão "gravidade concreta" de forma genérica, sem demonstrar organização, divisão de tarefas, apreensão de instrumentos típicos de mercancia estruturada, anotações contábeis, balança de precisão, armas, rádio comunicador, veículos preparados para transporte ou qualquer outro elemento empírico indicativo de inserção do paciente em estrutura criminosa organizada.

Sustentou, também, que a utilização de ação penal em andamento e prisão pretérita para afirmar risco de reiteração delitiva viola a presunção de inocência, por converter imputações sem trânsito em julgado em presunção de periculosidade.

Requereu, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da nulidade da busca pessoal e de todas as provas dela decorrentes. Pediu, ainda, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Nesta oportunidade, a defesa reitera os pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

VOTO

De início, a decisão monocrática combatida destacou que o artigo 244 do Código de Processo Penal dispõe que a busca pessoal independe de mandado judicial nas hipóteses de prisão, quando houver fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito, bem como quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Ao examinar a matéria no julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* n. 158.580/BA, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça analisou os contornos da fundada suspeita exigida pelo referido dispositivo legal.

Na ocasião, o Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator do feito, consignou que:

> *1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.*
>
> *2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-*

Documento eletrônico VDA58129673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:34
Código de Controle do Documento: 6875b706-630a-4824-9dde-eac63e814024

conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infraçãopenal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como rotina ou praxe do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de fundada suspeita exigido pelo art. 244 do CPP.

4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento fundada suspeita seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido precedente:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE "ATITUDE SUSPEITA". INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

Documento eletrônico VDA58129673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:34
Código de Controle do Documento: 6875b706-630a-4824-9dde-eac63e814024

3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP.

4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita de posse de corpo de delito" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

6. Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal - vulgarmente conhecida como "dura", "geral", "revista", "enquadro" ou "baculejo" -, além da intuição baseada no tirocínio policial:

a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora - mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre -, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes;

b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis;

c) evitar a repetição - ainda que nem sempre consciente - de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural.

7. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos -- diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas - pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade.

8. "Os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobrerrepresentação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo. Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a

Documento eletrônico VDA58129673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:34
Código de Controle do Documento: 6875b706-630a-4824-9dde-eac63e814024

população negra". Mais do que isso, "os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção" (DA MATA, Jéssica, A Política do Enquadro, São Paulo: RT, 2021, p. 150 e 156).

9. A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais - em verdadeiros "tribunais de rua" - cotidianamente constrangem os famigerados "elementos suspeitos" com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela.

10. Daí a importância, como se tem insistido desde o julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 15/3/2021), do uso de câmeras pelos agentes de segurança, a fim de que se possa aprimorar o controle sobre a atividade policial, tanto para coibir práticas ilegais, quanto para preservar os bons policiais de injustas e levianas acusações de abuso. Sobre a gravação audiovisual, aliás, é pertinente destacar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 ("ADPF das Favelas", finalizado em 3/2/2022), oportunidade na qual o Pretório Excelso - em sua composição plena e em consonância com o decidido por este Superior Tribunal no HC n. 598.051/SP - reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros pontos, que "o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos".

11. Mesmo que se considere que todos os flagrantes decorrem de busca pessoal - o que por certo não é verdade -, as estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública apontam que o índice de eficiência no encontro de objetos ilícitos em abordagens policiais é de apenas 1%; isto é, de cada 100 pessoas revistadas pelas polícias brasileiras, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade. É oportuno lembrar, nesse sentido, que, em Nova Iorque, o percentual de "eficiência" das stop and frisks era de 12%, isto é, 12 vezes a porcentagem de acerto da polícia brasileira, e, mesmo assim, foi considerado baixo e inconstitucional em 2013, no julgamento da class action Floyd, et al. v. City of New York, et al. pela juíza federal Shira Scheindlin.

12. Conquanto as instituições policiais hajam figurado no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal façam uma reflexão conjunta sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial. Por se tratar da "porta de entrada" no sistema, o padrão discriminatório salta aos olhos, à primeira vista, nas abordagens policiais, efetuadas principalmente pela Polícia Militar. No entanto, práticas como a evidenciada no processo objeto deste recurso só se perpetuam porque, a pretexto de combater a criminalidade, encontram respaldo e chancela, tanto de delegados de polícia, quanto de representantes do Ministério Público - a quem compete, por excelência, o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal) e o papel de custos iuris -, como também, em especial, de segmentos do Poder Judiciário, ao validarem medidas ilegais e abusivas perpetradas pelas agências de segurança.

13. Nessa direção, o Manual do Conselho Nacional de Justiça para Tomada de Decisão na Audiência de Custódia orienta a que:

Documento eletrônico VDA58129673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:34
Código de Controle do Documento: 6875b706-630a-4824-9dde-eac63e814024

"Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, consequentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal".

14. Em paráfrase ao mote dos movimentos antirracistas, é preciso que sejamos mais efetivos ante as práticas autoritárias e violentas do Estado brasileiro, pois enquanto não houver um alinhamento pleno, por parte de todos nós, entre o discurso humanizante e ações verdadeiramente transformadoras de certas práticas institucionais e individuais, continuaremos a assistir, apenas com lamentos, a morte do presente e do futuro, de nosso país e de sua população mais invisível e vulnerável. E não realizaremos o programa anunciado logo no preâmbulo de nossa Constituição, de construção de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

15. Na espécie, a guarnição policial "deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita" e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, do que resultou a prisão em flagrante do recorrente. Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta "atitude suspeita", algo insuficiente para tal medida invasiva, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

16. Recurso provido para determinar o trancamento do processo.

(RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

Sobre o tema, o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ fl. 25, grifo nosso):

Sabe-se que a legalidade da busca pessoal sujeita-se ao standard probatório disposto no arts. 240, § 2º, e 244, ambos do CPP, qual seja, a existência de fundada suspeita.

O Supremo Tribunal Federal tem refirmado o entendimento de que "a busca pessoal, embora dispense autorização judicial, deve estar fundada em elementos indiciários objetivos, não sendo válida se baseada exclusivamente em estereótipos, preconceitos ou meras impressões subjetivas (HC 208.240)" (RE 1549749, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. André Mendonça, Julgamento: 19/08/2025, Publicação: 01/09/2025).

E mais especificamente, sobre a abordagem policial em via pública, a Suprema Corte já teve oportunidade de enfatizar que: "'Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública' (RHC nº 229.514-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, D Je de 23/10/23)" (RE 1553784 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. Edson Fachin, Redator(a) do acórdão: Min. Dias Toffoli, Julgamento: 19/08/2025, Publicação: 02/09/2025).

No caso em tela, consta do Boletim de Ocorrência o seguinte relato (processo 5001849-25.2026.8.24.0564/SC, evento 1, P_FLAGRANTE1, p. 3):

> *A guarnição 1269 Tático do 16º, em rondas pela Rua Cláudio Osmar da Silva,* ***local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, visualizou um***

Documento eletrônico VDA58129673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:34
Código de Controle do Documento: 6875b706-630a-4824-9dde-eac63e814024

> ***masculino, posteriormente identificado como Anderson Felipe dos Santos, que ao perceber a presença policial tentou empreender fuga. O masculino foi prontamente alcançado, contido e abordado, sendo necessário o uso de técnicas de controle de contato para sua imobilização****, sem que resultassem lesões. Durante a busca pessoal, foi localizado em sua posse 598 unidades de substância análoga à cocaína 187Grama (g) fracionadas e prontas para a comercialização, bem como um Smartphone/Telefone celular - 01 Unidade e Dinheiro - 299 Real.*

> *É certo que* ***a tentativa de fuga ao visualizar a guarnição policial consiste, indubitavelmente, justa causa para a realização de busca pessoais.*** *Vez que o relato policial aponta tal circunstância, faz-se necessária a dilação probatória para eventual desconstituição do seu valor probatório.*

Conforme se extrai dos autos, durante patrulhamento realizado em região conhecida pelo intenso comércio de entorpecentes, a guarnição policial visualizou o agravante que, ao perceber a aproximação da viatura, teria tentado empreender fuga.

Diante da atitude suspeita, os agentes realizaram acompanhamento imediato, logrando alcançá-lo e contê-lo, sendo necessária a utilização de técnicas de controle para sua imobilização, sem notícia de lesões decorrentes da abordagem.

Procedida a busca pessoal, foram apreendidas em poder do agravante 598 (quinhentas e noventa e oito) porções de substância análoga à cocaína, totalizando 187g (cento e oitenta e sete gramas), fracionadas e prontas para comercialização, além de 1 (um) aparelho celular e R$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais).

Nesse contexto, verifica-se que **a abordagem policial decorreu de circunstâncias objetivas previamente constatadas pela guarnição, notadamente o comportamento suspeito do réu que, ao perceber a aproximação dos agentes públicos, tentou evadir-se do local**.

Tal circunstância constituiu elemento idôneo apto a caracterizar fundada suspeita, legitimando a realização da busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal e da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Desse modo, não se evidenciou ilegalidade na diligência policial, permanecendo hígidas as provas produzidas.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. ILICITUDE DA PROVA NÃO CONFIGURADA. WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto do recurso cabível, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica na hipótese dos autos.*

Documento eletrônico VDA58129673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:34
Código de Controle do Documento: 6875b706-630a-4824-9dde-eac63e814024

2. A busca pessoal realizada pelos agentes de segurança pautou-se na presença de fundada suspeita, conforme exige o artigo 244 do Código de Processo Penal, diante da conduta atípica do agravante e do corréu, que, ao avistarem a viatura policial em patrulhamento, tentaram se esconder atrás de um veículo. A abordagem revelou, próximo ao local onde os investigados haviam se abaixado, uma sacola contendo 23 porções de maconha, além de dois aparelhos celulares, dos quais foram extraídas mensagens que indicavam a prática do tráfico de entorpecentes. Nesse contexto, a busca pessoal traduziu exercício regular do policiamento ostensivo promovido pelas autoridades policiais

3. ***Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública"*** *(RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).*

4. Inexistindo nulidade na abordagem policial e na obtenção das provas que fundamentaram a condenação, afasta-se a alegação de ilicitude probatória.

5. "Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus" (HC n. 230232 AgR, Relator ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 6/10/2023, PUBLIC 9/10/2023).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 985.396/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 26/3/2025, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE BUSCA PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. ***PACIENTE EMPREENDEU FUGA E DISPENSOU ENTORPECENTES E DINHEIRO NO CHÃO AO PERCEBER A APROXIMAÇÃO DA VIATURA DA POLÍCIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A DILIGÊNCIA*** *ACESSO À ÁREA COMUM DE CONDOMÍNIO QUE NÃO CONFIGURA INCURSÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER ACOLHIDO.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 916.780/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025, grifo nosso.)

De mais a mais, consignaram as instâncias ordinárias que o vídeo juntado pela defesa não possuiria aptidão para afastar, de plano, a versão apresentada pelos agentes públicos acerca da tentativa de evasão do paciente.

Documento eletrônico VDA58129673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:34
Código de Controle do Documento: 6875b706-630a-4824-9dde-eac63e814024

Isso, porque o fato de a gravação eventualmente demonstrar o réu saindo de estabelecimento comercial com as mãos no boné não é suficiente para infirmar a conclusão de que teria tentado fugir em momento posterior à captação das imagens.

Nesse contexto, diante do relato policial no sentido de que houve tentativa de evasão, posteriormente ratificado pelo Tribunal de origem, eventual conclusão em sentido diverso, com base na valoração do conteúdo da gravação acostada aos autos, **demandaria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório**, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

Passou-se ao exame dos fundamentos da prisão preventiva do paciente.

Nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas.

A prisão preventiva, quando lastreada em fundamentos concretos e nos requisitos legais, não afronta os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade, por não representar antecipação de pena, mas medida destinada à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal (HC n. 211.105 AgR, relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 30/5/2022).

No caso, consta do decreto constritivo (e-STJ fls. 120/125, grifo nosso):

> *Ao que se infere dos autos, o fumus comissi delicti está estampado pelo auto de prisão em flagrante, acompanhado do boletim de ocorrência, pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelos depoimentos prestados na fase policial, os quais demonstram, ao menos nesse estágio embrionário, a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria.*
>
> *Com relação ao periculum libertatis,* ***verifica-se que a prisão cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela natureza e quantidade expressiva de entorpecentes apreendidos e pela periculosidade do conduzido, demonstrada pela reiteração criminosa****.*
>
> *No caso, foram apreendidos* ***187g de cocaína, já embalados em porções prontas para venda, além de R$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais) em espécie****.*
>
> *A apreensão denota a existência de uma estruturada voltada para o tráfico de drogas, crime que possui alto grau de reprovabilidade social e severo impacto negativo na coletividade.*
>
> ***Além disso, recentemente, em 30/07/2025 o conduzido já havia sido preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas, tendo sido beneficiado, por este Juízo, pela liberdade provisória, após audiência de custódia, mediante o cumprimento de medidas cautelares*** *(autos n. 5003970-60.2025.8.24.0564).*
>
> *Verifica-se que* ***ambas as prisões do conduzido ocorreram no mesmo bairro, em região notoriamente conhecida pela intensa comercialização de entorpecentes****, circunstância amplamente reconhecida pelas forças de segurança pública em razão da recorrência de ocorrências policiais relacionadas ao tráfico de drogas no local.*

Documento eletrônico VDA58129673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:34
Código de Controle do Documento: 6875b706-630a-4824-9dde-eac63e814024

A gravidade concreta do delito está demonstrada pela natureza e pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, circunstâncias que evidenciam elevado potencial de dano social, maior reprovabilidade da conduta e periculosidade concreta da ação, afastando qualquer alegação de mínima ofensividade.

Embora seja tecnicamente primário, o conduzido foi preso trazendo consigo grande quantidade e variedade de drogas, substâncias que sabidamente possuem alta lesividade em razão dos efeitos nefastos que causam em seus usuários, indicando, a contento, a nocividade da atividade e risco concreto de reiteração delituosa.

A grande quantidade de drogas, por si só e independentemente da primariedade do agente, justifica a segregação cautelar, conforme entendimento jurisprudencial pacificado do STJ:

[...]

No caso em exame, a natureza e a expressiva quantidade de drogas apreendidas evidenciam de forma contundente a periculosidade concreta do agente, nos termos do §3º, III, do art. 312 do CPP, por revelarem atuação voltada à distribuição de substâncias entorpecentes em escala incompatível com o mero consumo pessoal.

A apreensão, somada ao contexto da prisão, demonstra o risco efetivo à ordem pública, pois indica inserção do conduzido em atividade criminosa estruturada.

No caso em exame, os elementos colhidos e as certidões de antecedentes criminais juntadas demonstram ***que o conduzido responde a ação penal n. 5006531- 57.2025.8.24.0564, no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palhoça pela prática crime de tráfico de drogas****, circunstância que evidencia sua periculosidade concreta para fins do art. 312, §3º, IV do CPP.*

Ainda, o §5º, inciso I, do art. 310, do CPP, recomenda expressamente a conversão da prisão em flagrante em preventiva quando houver elementos que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo conduzido.

No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

A materialidade delitiva e os indícios de autoria encontram-se evidenciados pelo Auto de Prisão em Flagrante, acompanhado do Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Exibição e Apreensão, bem como pelos depoimentos prestados na fase policial.

O *periculum libertatis* também está demonstrado pela necessidade de garantia da ordem pública, **diante da gravidade concreta da conduta e da possibilidade concreta de reiteração delitiva**.

Consoante se extrai dos trechos acima, a cautelar foi fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela **natureza e expressiva quantidade de droga apreendida: 187g (cento e oitenta e sete gramas) de cocaína.**

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que a **apreensão de quantidade significativa de drogas constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva**, por revelar risco à ordem pública.

Documento eletrônico VDA58129673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:34
Código de Controle do Documento: 6875b706-630a-4824-9dde-eac63e814024

Nesse sentido:

> *PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DIVERSIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.*
>
> *1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *2.* ***A segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacaram as instâncias ordinárias a gravidade concreta da conduta evidenciada pela quantidade e variedade de droga apreendida, o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão. De acordo com os autos, foram apreendidos 31 porções de maconha (50g); 146 microtubos contendo cocaína (113,5g); e 40 pedras de cocaína na forma de crack (24g gramas)****.*
>
> *3. Ademais, o paciente é reincidente, não comprovou ocupação lícita, além de ser usuário de entorpecentes.*
>
> *4. Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.*
>
> *5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.*
>
> *6. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (RCD no HC n. 1.061.322/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONFIGURAÇÃO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva constitui medida de natureza excepcional e, conforme a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, é compatível com o princípio da presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma o caráter de antecipação da pena e não decorra, de forma automática, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado, conforme expressamente previsto no § 2º do artigo 313 do Código de Processo Penal. Para sua decretação, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo real que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal, em estrita observância aos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal.*

Documento eletrônico VDA58129673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:34
Código de Controle do Documento: 6875b706-630a-4824-9dde-eac63e814024

> *2.* ***No caso concreto, o agravante foi preso em flagrante delito com a imputação das práticas dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06. Foi encontrada expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (339,37 g de crack, 50,37 g de cocaína, 1.441,74 g de maconha e 1.679,5 g de haxixe), balanças de precisão e embalagens. Além disso, o réu é reincidente por crime de roubo qualificado****.*
>
> *3. A decisão que decretou a prisão preventiva não se baseou unicamente na gravidade abstrata do delito, mas em dados concretos que evidenciam a gravidade concreta da conduta e o periculum libertatis do agravante. A expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, a forma de acondicionamento para o comércio, o uso de balanças de precisão e embalagens, bem como os indícios de associação para o tráfico são elementos que denotam a gravidade dos fatos. A existência de condenações anteriores transitadas em julgado indica o risco de reiteração delitiva e, assim, constitui fundamentação idônea para justificar a segregação cautelar.*
>
> *4. As condições pessoais favoráveis do agente, ainda que presentes, não têm o condão de, por si sós, afastar a prisão preventiva quando outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva, concretamente demonstrados, autorizam a decretação da medida extrema. A gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, evidenciados pela quantidade e diversidade de drogas e pelo histórico criminal do agravante, tornam as medidas cautelares alternativas insuficientes para resguardar a ordem pública.*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.014.557/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025, grifo nosso.)

De mais a mais, extrai-se do decreto prisional que a custódia cautelar também foi fundamentada no **risco concreto de reiteração delitiva**.

Conforme consignaram as instâncias ordinárias, **o réu já havia sido preso em flagrante em 30/7/2025 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, ocasião em que, após audiência de custódia, foi beneficiado com liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão**.

Verificou-se, ainda, que **o agravante figura no polo passivo da Ação Penal n. 5006531-57.2025.8.24.0564, ainda em andamento, decorrente do Inquérito Policial n. 5003970-60.2025.8.24.0564, instaurado a partir do Auto de Prisão em Flagrante n. 689.25.00005**.

As instâncias ordinárias destacaram, também, que as duas prisões ocorreram no mesmo bairro, região notoriamente conhecida pela intensa comercialização de entorpecentes e pela recorrência de ocorrências policiais relacionadas ao tráfico de drogas.

Tais circunstâncias evidenciaram risco concreto de reiteração delitiva, **sobretudo porque a nova autuação teria ocorrido quando o paciente já se encontrava submetido a medidas cautelares anteriormente impostas**.

Documento eletrônico VDA58129673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:34
Código de Controle do Documento: 6875b706-630a-4824-9dde-eac63e814024

Assim, a manutenção da prisão preventiva revelou-se justificada para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou entendimento de que **antecedentes criminais, reincidência, atos infracionais pretéritos e até mesmo ações penais em andamento constituem fundamentos idôneos para a decretação ou manutenção da custódia cautelar**, quando demonstrado risco concreto de reiteração delitiva.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *II - **In casu, a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, seja em razão da gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada, haja vista a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos, no contexto da traficância, (24,09 gramas de maconha, 19,98 gramas de crack e 36,94 gramas de cocaína); seja em virtude do risco de reiteração criminosa, na medida em que o Agravante seria -reincidente específico-. Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública**. Precedentes.*
>
> *III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.*
>
> *Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*
>
> *IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 898.593/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE/PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS*

Documento eletrônico VDA58129673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:34
Código de Controle do Documento: 6875b706-630a-4824-9dde-eac63e814024

RAZÕES PARA O INGRESSO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. REITERAÇÃO DELITIVA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

[...]

3. ***A custódia foi devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito (apreensão de arma de fogo e munições em contexto de tráfico de drogas), bem como na quantidade e variedade de drogas apreendidas (19,58kg de maconha; 768,8g de cocaína; e 301,11g de crack), além da reiteração delitiva do ora agravante, a evidenciar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública****.*

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 896.195/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Ressaltou-se, por fim, que as condições pessoais favoráveis do acusado, por si sós, não afastam a possibilidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Da mesma forma, as circunstâncias concretas do caso evidenciaram a insuficiência das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública.

Não verifico fundamento apto a alterar o entendimento anteriormente adotado, permanecendo ausente o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:34
Código de Controle do Documento: 6875b706-630a-4824-9dde-eac63e814024

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.081 / SC

Número Registro: 2026/0204387-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50018492520268240564 50325492720268240000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS	: MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
	MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ANDERSON FELIPE DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDERSON FELIPE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
	MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
	MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59021296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:47
Código de Controle do Documento: 62e2ab81-1047-476d-9f40-95ade7a0b80b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:47
Código de Controle do Documento: 62e2ab81-1047-476d-9f40-95ade7a0b80b